



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO PLENÁRIO
FLS. 3375 *ql*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.023/2017 (0002118-03.2017.8.10.0000)- São Luís/MA

0002118-03.2017.8.10.0000

Impetrante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Advogados: João Ulisses de Britto Azedo – OAB/MA 7631-A e Outros.

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Relatora Substituta: Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, contra ato que reputa abusivo e ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Impetrante alega, inicialmente, que há quase 15 (quinze) anos desenvolve atividades referentes à recuperação de receitas públicas e possui notória experiência em recuperar créditos oriundos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em favor de inúmeros municípios brasileiros, fato que legitimou a sua contratação por 104 (cento e quatro) municípios maranhenses para ajuizamento de demandas com o objetivo exposto.

Não obstante ser notoriamente especializado e colecionar êxitos em ações da espécie, diz que foi surpreendido por representações formuladas pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, onde foram requeridas medidas cautelares buscando, em síntese, a anulação dos contratos já firmados com os Entes Municipais prejudicados pelo erro de cálculo da União referente ao repasse do FUNDEF.

Prosseguindo, sustenta que o TCE-MA, em visível ilegalidade, deferiu medidas cautelares nos termos requeridos pelo Órgão Ministerial de Contas, sendo esse o ato que ora combate pela via Mandamental.

Nelma
1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

SIC. 11.000.000.000
FLS. 3316 98

Aduz, ainda, que o TCE-MA não observou os requisitos indispensáveis à concessão das tutelas cautelares, considerando que a verossimilhança das alegações posta nas decisões está arrimada em premissas equivocadas e que há muito foram objeto de análise pela Corte Superior, que firmou entendimento em sentido literalmente contrário ao adotado pela Autoridade impetrada.

Defende a tese de que as decisões combatidas violaram normas legais e constitucionais, pois o TCE-MA, segundo afirma, extrapolou os limites de sua atuação ao determinar, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos dos contratos administrativos, quando mesmo ao final do julgamento das representações, se reconhecida a eventual nulidade, a Corte de Contas deveria comunicar o *decisum* aos Legislativos Municipais para adoção de providências, só estando autorizado a determinar a sustação e anulação dos contratos de forma subsidiária, caso as Câmaras Municipais permanecessem inertes durante, pelo menos, 90 (noventa) dias, conforme dicção do artigo 51, §§ 2º e 3º, da LOTCE-MA, e não realizar exame prévio de validade como se vê no presente caso.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que houve contradição na própria fundamentação das medidas cautelares proferidas pelo TCE-MA, pois teria sido reconhecido, nas decisões, que não há previsão de qualquer pagamento ao impetrante no exercício financeiro em curso.

Ainda com relação ao risco inverso causado pelos atos impugnados, sustenta que a matéria requer conhecimento específico e, já estando os processos em tramitação perante o Poder Judiciário, os Municípios contratantes podem, a qualquer momento, ser chamados a praticarem atos de defesa ou prosseguimento, sendo que, caso não contem com profissionais qualificados para tanto, poderão sofrer prejuízos irreparáveis.

Concluindo, **pugna pela concessão de liminar** a fim de que seja determinada a imediata suspensão das decisões proferidas pelo TCE-MA consubstanciadas no julgamento das 104 (cento e quatro) medidas cautelares listadas às fls. 99-102, assim como a suspensão do andamento dos processos administrativos até o julgamento do presente Mandado de Segurança e, depois de adotados os procedimentos de estilo, concedida em definitivo a Segurança.

Monte
2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

EXCERTE DO ACÓRDÃO
FLS. 3313 98

Instruindo a inicial juntou os documentos de fls. 105-2.710, em 11 volumes.

Às fls. 2.716-2.717, a Desembargadora Cleonice Silva Freire, Relatora originária, reservou-se para apreciar o pedido de liminar depois de prestadas as informações de estilo pela Autoridade coatora.

Às fls. 2726-2736, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Maranhão requereu sua admissão no feito como Terceira Interessada, pugnando, ao final, pela concessão da liminar buscada na inicial do *Mandamus*.

Do mesmo modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, às fls. 2779-2791, requereu seu ingresso na lide como Assistente Simples.

Os municípios de Igarapé do Meio e Caxias, às fls. 2807-2808 e 2812-2819, respectivamente, também pugnaram pela sua admissão no feito como Terceiros Interessados, assim como os municípios de Maranhãozinho (fls. 2.822-2.823), Lago do Junco (fls. 2.825-2.826), Graça Aranha (fls. 2.828-2.829), Santa Quitéria (fls. 3.253-3.261), Lago Verde (fls. 3.323-3.324) e São Bento (fls. 3.365-3.366).

Às fls. 2.837-2.850 v, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão requereu seu ingresso no feito como *Amicus Curiae*, anexando a documentação de fls. 2.851-2.940.

A Autoridade impetrada, às fls. 2.943-2.966, prestou informações onde aduz, preliminarmente, que a sua indicação está em desconformidade com a lei, pois, sob a sua ótica, a Impetrante deveria ter indicado, além do Presidente o Tribunal de Contas, o Conselheiro Relator de cada Representação distribuída, a fim de que estes prestem informações relativas a cada caso.

Prosseguindo, sustenta, em síntese, a ausência de direito líquido e certo a ser resguardado pela via Mandamental e impossibilidade de revisão das decisões do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário.

Ao final, requer seja intimada a Impetrante para proceder à correta indicação das autoridades coatoras e, caso superada a preliminar, seja indeferida a liminar requerida e denegada a Segurança.

Monte
3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FLS. 3378 *gn*

Instruindo as informações prestadas, a Autoridade coatora anexou os documentos de fls. 2.967-3.250.

Os autos vieram conclusos ao meu Gabinete na condição de Relatora Substitua, em virtude das férias da Desembargadora Relatora originária, conforme Portaria 333/2017.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade coatora.

Entendo que esta deve de logo ser rejeitada, considerando que as decisões inquinadas de lesividade ao direito líquido e certo foram proferidas no órgão colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo certo que a autoridade coatora é autoridade máxima representante do órgão colegiado.

Nesse contexto, o Presidente do Órgão colegiado, no caso o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tem legitimidade para ser apontado como autoridade coatora em mandados de segurança que visem anular acórdãos ou decisões dos membros da Corte, posto ser o representante externo do Órgão.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXTINÇÃO DE NFLD. AÇÃO JUDICIAL TENDO POR OBJETO A OBTENÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEMISSÃO DAS NFLDs. 1. **Legitimado para responder a mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado é o presidente deste**, porquanto compete-lhe executar a decisão colegiada. Legitimidade, no caso, do presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para figurar no pólo passivo da ação mandamental. 2. Anuladas as NFLDs em processo administrativo, não poderia a Administração, posteriormente, revalidá-las ao fundamento de que a existência de ação judicial acarretaria a desistência do procedimento instaurado na esfera administrativa, já que esta não afasta a aplicação da Portaria MPAS/AG nº 3.015/96. 3. Remessa oficial improvida. TRF 1ª Região. REOMS 8742 DF. 08.10.2004.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do pedido liminar.

A concessão de liminares em sede mandamental requer, conforme art. 7º, III da Lei 12.016/2009 que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.

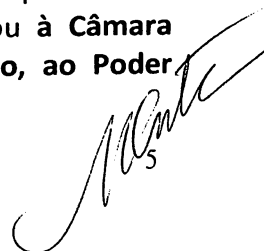
Com efeito, em sede de cognição sumária, vejo que se encontram presentes os requisitos processuais necessários à concessão da liminar pleiteada, pois, o *fumus boni iuris*, a meu sentir, encontra-se demonstrado diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, aptos a consubstanciar a prova pré-constituída exigida pela lei. Por outro lado, entendo que a Impetrante comprova, inequivocamente, a necessidade imediata de suspensão das medidas cautelares concedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (*periculum in mora*).

In casu, resta comprovado que o objeto das medidas cautelares deferidas pelo Tribunal de Contas são contratos administrativos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a Impetrante e 104 (cento e quatro) Municípios do Estado do Maranhão, sendo que o Tribunal de Contas do Estado, apesar de competente para atuar preventivamente, evitando que ocorram danos ao erário, tal atuação limita-se à legislação que regulamenta a matéria, com destaque para a própria Lei Orgânica do TCE-MA. Na espécie, o artigo 51, §§ 2º e 3º¹, da Norma Legal supracitada, dispõe sobre a fiscalização da legalidade de

¹ Art. 51 - **Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução**, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, **assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

(...)

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e **comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

338098

contratos administrativos, dando ao TCE-MA o poder de adotar determinadas providências caso constatada ilegalidade no contrato firmado pela Administração Pública.

Ocorre, todavia, que no rol das medidas legalmente e taxativamente previstas, não consta a sustação imediata dos efeitos dos contratos em apreço pelo TCE-MA, pois, tal providência, a meu sentir, somente poderia ser aplicada após verificação da ilegalidade de cada contrato (em processo administrativo sujeito às garantias constitucionais, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório).

Vejo, portanto, nesta fase de cognição sumária, que a Corte de Contas deveria comunicar o fato ao Poder Legislativo Municipal de cada ente para adoção de providências, só estando autorizada a determinar a sustação e anulação dos contratos em tela, de forma subsidiária, caso as Câmaras Municipais permanecessem inertes durante, pelo menos, 90 (noventa) dias, conforme dicção do artigo 51, §§ 2º e 3º, da LOTCE-MA, e não realizar, liminarmente, exame prévio de validade, como, *in casu*, ocorreu.

Ao determinar a suspensão *in alidita altera pars*, vejo que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, *prima facie*, impossibilitou o ora Impetrante de receber a contraprestação pelos serviços que vem efetivamente sendo prestados aos Municípios, o que ensejaria inclusive um enriquecimento sem causa e nítido inadimplemento.

Nesta mesma esteira de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou que O Tribunal de Contas, no exercício de seu *mister*, não está autorizado a sustar diretamente contratos que envolvam o particular que prestou serviços, justamente a hipótese em tela, onde o ora Impetrante entabulou contratos para a prestação de serviços advocatícios singulares. Transcrevo parte da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 34.357-DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, *in verbis*: “O cerne da questão está na possibilidade

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Monte
6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3381

98

jurídica, ou não, de o Tribunal de Contas da União impor cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de particular. Quanto ao tema, já me manifestei em outras ocasiões, tendo assentado não reconhecer a órgão administrativo, como é o Tribunal de Contas – auxiliar do Congresso Nacional, no controle da Administração Pública -, poder dessa natureza. Percebam: não se está a afirmar a ausência do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, e, sim, que essa atribuição possui limites dentro dos quais não se encontra o de bloquear, por ato próprio, dotado de autoexecutoriedade, os bens de particulares contratantes com a Administração Pública. (...) No julgamento dos mandados de segurança nº 23.550, da minha relatoria, e nº 29.599, relator o ministro Dias Toffoli, tive a oportunidade de consignar, com fundamento no artigo 71 da Carta da República, norma básica regente da atuação do Tribunal de Contas, a inviabilidade de sustação de contrato. Em voto proferido no mandado de segurança nº 24.379, também relatado pelo ministro Dias Toffoli, assentei descaber a imposição de sanção ao particular. O caso sob exame não difere dos citados, sendo forçosa a conclusão pela impossibilidade de determinação, pelo Tribunal de Contas, de medida cautelar constritiva de direitos, de efeitos práticos tão graves como a indisponibilidade de bens, verdadeira sanção patrimonial antecipada. Sob o ângulo do risco, percebe-se a ocorrência do denominado perigo na demora reverso, pois a manutenção da medida cautelar pode sujeitar a impetrante à morte civil”.

É dever decorrente do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal) que seja exercido o controle de legalidade dos atos emanados daquela Corte de Contas.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento:

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO TCE/MA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITADA AO EXAME DE LEGALIDADE E ASPECTOS FORMAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REMESSA PROVIDA. I - A Constituição Federal de 1988 enseja a possibilidade de controle dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário. Porém tal limitação está atrelada ao controle da legalidade e de vícios de desvio de poder, bem

Monte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3382 98

como de atos exorbitantes e ao exame da legalidade e dos aspectos formais. II - A publicação dos atos oriundos do TCE/MA encontra previsão legal nos artigos 123, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005) e o artigo 290, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, inexistindo obrigação quanto à intimação pessoal dos gestores, que podem ser notificados das decisões dos Tribunais de Contas via Diário da Justiça. III - Remessa provida. (ReeNec no(a) AI 022460/2012, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2014, DJe 07/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DE ACÓRDÃOS DO TCE. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - **Com base no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional é conferida a possibilidade de controle judicial das decisões do Tribunal de Contas, não apenas quanto à formalidade de que se revestem, mas também com relação à legalidade.** II - É de se conceder tutela antecipada para suspender os efeitos jurídicos de Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando demonstrada a verossimilhança das alegações do autor de possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos Processos perante a Corte de Contas, os quais julgaram irregulares as contas do recorrido. III - O periculum in mora restou evidenciado, tendo em vista que os Acórdãos PL-TCE nºs 446/2013 e 873/2013 imputaram o pagamento de débito e multa, no total de R\$ 304.692,24 (trezentos e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) a qual tem força de título executivo, e sua exigibilidade pode comprometer o orçamento do autor. (AI 0126232015, Rel. Desembargador (a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/07/2015, DJe 23/07/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3383 98

Assim, não havendo, a primeira vista, previsão legal para a sustação dos contratos administrativos pelo TCE-MA em sede liminar, resta evidenciada a ilegalidade do ato de suspensão dos contratos firmados entre a Impetrante e os Municípios listados na impetração, considerando que os procedimentos de contratação já foram concluídos e os contratos encontram-se, pelo que se pode aferir dos documentos instrutivos do pedido, em execução, tornando-se, a princípio, temerária a suspensão dos aludidos contratos sem oportunizar à parte a ampla defesa e o contraditório.

Deve ainda se notado, que já existem decisões submetidas ao crivo jurisdicional das Cortes Superiores aceitando como válidas as contratações firmadas entre Municípios e escritórios de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, tendo como pagamento, não valor certo, mas a dedução de percentual do precatório a ser recebido pelo Município Contratante, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ORÇAMENTÁRIO. DIREITO DO ADVOGADO A HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. ART. 22, § 4º. DO ESTATUTO DA OAB. PRERROGATIVA ADVOCATÍCIA, QUALQUER QUE SEJA O OBJETO DA LIDE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.152.218/RS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO.

1. Por desempenhar função essencial à justiça (art. 133 da Carta Magna), o Advogado tem a prerrogativa de, apresentando ao Juízo o contrato respectivo, reter da liberação do valor disponibilizado ao seu constituinte a sua verba honorária convencional (art. 22, § 4º. do Estatuto da OAB).
2. No caso, os honorários advocatícios contratuais devem ser deduzidos do montante a ser recebido pelo credor, ou seja, deduzidos do valor integral do precatório, não havendo qualquer justificativa para que, como no caso dos autos, o Município proceda à negociação com a UNIÃO a fim de quitar seus débitos tributários, para só então chegar à base de cálculo da verba honorária.
3. **O trabalho profissional do Advogado foi essencial para a provisão orçamentária municipal; em casos assim, parece inquestionável que o Advogado deva receber a sua justa remuneração calculada sobre o valor global dos recursos do FUNDEF, cuja liberação foi por ele obtida na via judicial, mediante o seu competente labor profissional.**

Monte
9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

33849B

4. Recurso Especial da UNIÃO parcialmente conhecido e nesta extensão desprovido. (REsp 1516636/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 13/02/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDEF. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução, excluiu, do precatório, a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais, por entender que os valores relativos à complementação do FUNDEF, por imperativo legal e constitucional, somente podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

III. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, concluindo que "a retenção dos honorários contratuais, mediante a apresentação do ajuste antes da expedição do precatório, é perfeitamente legal". Ainda segundo o acórdão recorrido, "este entendimento é prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF".

IV. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

V. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.509.457/PE (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 07/10/2016), "em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do Fundef não retira do patrono o direito de retenção dos honorários" (STJ, AgInt no REsp 1.581.774/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016). No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.582.063/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3385

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016; REsp 1.591.198/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016.

VI. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. STJ. AgInt no AREsp 900089 / PB . Segunda Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJe 08.03.2017.

Concluo, pelo menos em análise inicial, carecer de legalidade e razoabilidade as medidas cautelares deferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Por outro prisma, igualmente encontra-se latente o *periculum in mora*, pois, como advertiu a Impetrante, resta incontestado o prejuízo que arcará caso permaneçam suspensos os efeitos dos contratos e atos deles decorrentes, em especial a outorga de poderes para atuar nas ações já ajuizadas, movidas pelos Municípios constituintes buscando o ressarcimento de valores oriundos do FUNDEF.

Ainda com relação ao *periculum in mora*, deve ser evidenciado que se encontrando os processos já em tramitação perante o Poder Judiciário, podem, a qualquer momento, os Municípios serem chamados a praticarem atos e, caso não contem com profissionais habilitados para tal, terão que constituir novos patronos para atuarem nos feitos, o que, inevitavelmente, acarretará despesas desnecessárias aos cofres públicos e inevitável procrastinação no andamento dos processos., bem como a demora na restituição de valores devidos aos cofres públicos de diversas municipalidades, conforme explanado em nota técnica anexada aos autos, subscrita pelo Presidente da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, Cleomar Tema Cunha.

O serviço advocatício prestado se revela singular, dispensando a contratação mediante licitação. Tal fato vem provado nos autos, eis que o ora Impetrante tem ações desta natureza proposta em diversos Estados da Federação aliada as diversas petições dos Municípios acostadas aos autos, afirmando que a

11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

338648

matéria é singular e que não podem ser conduzidos pelos seus próprios advogados, pela ausência de corpo jurídico especializado para enfrentar a matéria. É o que se depreende, por exemplo, das petições de fls. 2.813; 2.822;2.823; 2.825;2.826; 3.324.

A jurisprudência é uníssona sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação quando a matéria se revestir de caráter singular, sendo lícito ao administrador, movido pelo interesse público primário e utilizando a discricionariedade, escolher o melhor profissional para o desempenho da atividade técnica específica. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3387 gr

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. STJ. REsp 1192332 / RS. Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 19.12.2013.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei Nº 12.060/09², concedo a liminar na forma requerida pela Impetrante, para determinar a imediata suspensão das decisões proferidas pelo TCE/MA nos processos administrativos elencados às fls. 99/102, bem como impedir qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental.

Notifique-se, de imediato, a Autoridade coatora, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Como a presente decisão pode afetar diretamente os Municípios que celebraram os contratos de prestação de serviço com o ora

² Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3388 *qf*

Impetrante, intinem-se, para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsortes.

Do mesmo modo, intinem-se a Ordem dos Advogados do Brasil – MA e o Ministério Público de Contas, para, querendo, apresentarem manifestação.

Após, a douda Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Intinem-se. Cumpra-se.

São Luís, 26 de abril de 2017.


Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa
Relatora Substituta